



PROTOCOLO Nº 0291604/2016

PARECER TÉCNICO

Indexado ao Processo n.º 09183/2005/005/2015	
Auto de Infração Nº 46.283/2014.	Data: 05/12/2014.
Base normativa da infração	
Decreto n.º 44.844/08 Artigo 83; Anexo I – código 122 e código 129	

Empreendedor: SADA Siderurgia Ltda.	
Empreendimento: SADA Siderurgia Ltda.	
CNPJ: 06.069.703/0001-52	Município: Várzea da Palma/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
B-03-07-7	Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento superficial, inclusive a partir de reciclagem.	- Médio -

Processos no Sistema Integrado de Informações Ambientais - SIAM		SITUAÇÃO
Auto de Infração	Processo n.º 09183/2005/003/2014	Processo Arquivado/ Multa Paga
Auto de Infração	Processo n.º 09183/2005/004/2014	Processo Arquivado/ Multa Paga
Auto de Infração	Processo n.º 09183/2005/006/2015	Aguarda Notificação do AI

Data: 17/03/2016.

Equipe Interdisciplinar:	MASP	Assinatura e carimbo
Rafael Fernando Novaes Ferreira	1.148.533-1	<i>Rafael Novaes</i> Rafael Fernando Novaes Ferreira Analista Ambiental MASP: 1148533-1

Diretoria Técnica	MASP	Assinatura e carimbo
Cláudia Beatriz Araújo Oliveira Versiani	1.148.188-4	<i>Cláudia</i>
Diretor Controle Processual	MASP	Assinatura e carimbo
Yuri Rafael de Oliveira Trovão	0.449.172-6	



01. RELATÓRIOS

01.1. Auto de Fiscalização n.º 008/2014

Durante vistoria realizada no empreendimento SADA Siderurgia Ltda. (PA no 09183/2005/002/2014), como forma de subsidiar o processo de licenciamento ambiental (RevLO), foi constatado e/ou informado que:

- A empresa opera com quatro fornos, sendo dois fornos de produção de peças e dois de tratamento térmico, cuja capacidade nominal instalada é de 2.400 t/mês, sendo que nos últimos dois anos operou com 87% da sua capacidade nominal.
- A água utilizada no empreendimento provém de quatro poços de captação outorgados, sendo que o poço localizado na Vila dos operários encontrava-se desativado (tubulação desconectada).
- Os efluentes sanitários gerados na empresa são tratados por meio de três sistemas de fossas sépticas e filtros anaeróbios em sequência, com o lançamento do efluente tratado no solo (sumidouro).
- O abastecimento das máquinas e equipamentos provém de posto abastecimento existente, cuja tancagem corresponde a aproximadamente 3.000l, não sendo verificada bacia de contenção em torno deste tanque aéreo. A unidade possui pista de abastecimento concretada, entretanto sem canaletas de recolhimento de efluentes oleosos e sem caixa separadora de água e óleo.
- O empreendimento possui AVCB (Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros) datado de 2013.
- A grande maioria das vias internas ao empreendimento é pavimentada, sendo verificado que há uma via sem pavimentação na parte lateral e fundos do galpão dos fornos (17° 31' 46,5" 44° 45' 54,3").
- Constatou-se a ampliação da área industrial, uma vez que está em construção um novo setor de produção com o seu respectivo sistema de despoeiramento (17° 31' 45,4" 44° 45' 52,5").
- Segundo informado pelo representante do empreendedor há na área de produção sistemas de exaustão e controle de emissões atmosféricas no setor de desmoldagem (tamborão de areia), área dos misturadores, resfriadores de areia, setor de moldagem I, II e III (interligado ao setor de desmoldagem) e setor de limpeza de peças (jateamento), entretanto não soube informar ou indicar o local onde estão instalados os sistemas de tratamento de emissões dos setores de fusão (04 fornos) e acabamento final.
- Na área de descarga dos filtros de mangas (desmoldagem) verificou-se a presença de emissões de materiais particulados.
- Verificou-se que o local destinado à lavagem de peças e equipamentos possui piso impermeável, mureta de contenção e direcionamento dos efluentes líquidos para a caixa separadora de água e óleo (sem cobertura) presente no local, entretanto observou-se que esses efluentes oleosos estão extrapolando a área de lavagem, vindo a alcançar as



áreas laterais a este setor, bem como a via em frente e, conseqüentemente, o sistema de drenagem de águas pluviais. Constatou-se que a caixa separadora de água e óleo encontra-se na sua capacidade máxima de operação, necessitando de limpeza e/ou adequação. Lateralmente ao sistema SAO há uma canaleta de drenagem de águas pluviais, a qual se encontra contaminada por efluentes oleosos. Há ainda neste local uma rampa para manutenção e/ou lavagem de veículos, que, segundo informado pelo representante do empreendedor, não se encontra em funcionamento.

- Observou-se que na via de circulação de frente ao galpão da usinagem de peças, composto por piso em bloquete, o armazenamento de caixas metálicas contendo limalha de ferro contaminada com óleo, sendo constatado o vazamento deste óleo e infiltração do mesmo no piso. Salienta-se que nas entradas do galpão de usinagem não há canaletas ou outro dispositivo para retenção/coleta de efluentes líquidos provenientes deste setor.
- No local denominado de pátio de resíduos, o qual não possui impermeabilização, verificou-se a disposição de areia de fundição, resíduos de cadinho (panelinha), contêineres/tambores com óleo e corpos moedores, big bags inservíveis, sucatas metálicas em geral, limalhas de ferro contaminadas com óleo, resto de correias transportadoras, lâmpadas usadas, big bag com pó de grafite, pneus, monitores e peças de computador, tambores contendo óleos novos, graxas e insumos a serem utilizados na produção, além de materiais metálicos provenientes do setor de peneiramento, existente neste local. Cabe ressaltar que vários tambores contendo óleo usado apresentavam vazamentos sobre o solo sem impermeabilização. Ainda neste local verificou-se o vazamento de óleo em um dos equipamentos da empresa (trator), o qual estava estacionado. No perímetro deste pátio de resíduos verificou-se algumas movimentações de terra, sendo observada misturada a esta, resíduos industriais diversos. Por fim, neste pátio verificou-se a presença de uma armação metálica contendo corpos moedores e substâncias oleosas que foram provavelmente queimadas.
- Verificou-se ainda a existência de um galpão para a disposição de resíduos e insumos, na área do pátio de resíduos, entretanto o mesmo não possui área suficiente para a disposição temporária desses, bem como não possui sistemas de recolhimento/contenção de efluentes que por ventura ocorram no seu interior. Exteriormente a este galpão observou-se o estoque de EPI's e lâmpadas usadas em uma caixa sobre o solo, bem como a presença de mantas dispostas sem o devido acondicionamento, próximo aos contêineres/tambores contendo óleo e produtos inflamáveis, facilitando a ocorrência e propagação de fogo.
- Percorremos a área apresentada pelo representante do empreendedor como sendo a de Reserva Legal, onde observamos que a mesma encontra-se em bom estado, sendo que essa está inserida no bioma Cerrado. No interior da mesma observou-se a presença de vias, além de aceiro nas divisas da propriedade. Próximo à área da referida reserva legal verificou-se uma lagoa artificial criada pela empresa com o intuito de receber toda a drenagem das vias internas da propriedade, bem como do setor industrial. Na supracitada lagoa observou-se a presença de efluente líquido contaminado por substâncias oleosas, com odor característico, além de uma fina camada de material



sobrenadante. O solo desta lagoa, bem como do canal de drenagem de efluentes (cerca de 300 metros de comprimento), apresentava solo escuro, com suspeita de contaminação por substâncias oleosas. Ao longo do canal também foi observado a presença de efluentes oleosos sobrenadante.

- No local de coordenadas: 17° 31' 37,9" S; 44° 45' 53,1" O, constatou-se uma extração de terra com área aproximada de 0,6 ha de extensão e cerca de 2,0 metros de altura, sendo que não foi informado o uso ou a destinação deste material. Sobre parte do solo desta área de extração verificou-se a presença de solo argiloso com coloração negra, podendo indicar indícios de contaminação por substâncias oleosas ou resíduos provenientes do processo produtivo.
- Não só na área destinada ao estoque de resíduos (Pátio de Resíduos), mas ao longo de toda a área industrial e entorno da mesma, verificou-se a disposição de areia de fundição, sucatas metálicas, tambores e contêineres, e equipamentos sucateados.

01.2. Auto de Fiscalização n.º 034/2014

Durante vistoria realizada no empreendimento SADA Siderurgia Ltda. (PA n.º 09183/2005/002/2014), por solicitação do Superintendente da SUPRAMNM como forma de constatar a operação do empreendimento, em desobediência ao embargo de atividade imposta ao mesmo pelo Auto de Infração n.º 48.725/2014, foi constatado e/ou informado que:

- A empresa estava em plena operação, contrariando o embargo de atividade imposto à mesma pelo referido auto de infração;
- A empresa realizou melhorias no sistema de abastecimento de veículos, com a implantação de cobertura sobre o tanque de armazenamento de combustíveis (3.000 l), instalação de canaletas no entorno deste tanque e caixa de retenção de possíveis vazamentos, entretanto as obras realizadas deverão ser adequadas às normas da ABNT, destacando que deverá ser implantada a bacia de contenção contra vazamentos ao redor do tanque de armazenamento de combustíveis, canaletas de recolhimento de efluentes na pista de abastecimento, dentre outros;
- A via de movimentação de veículos localizada na parte lateral e fundos do galpão dos fornos (17° 31' 46,5" 44° 45' 54,3") continua sem pavimentação, sendo que o empreendedor pretende apresentar projeto e cronograma de execução dessa obra;
- Foi solicitado ao empreendedor a formalização da documentação necessária referente a ampliação da área de produção industrial (17° 31' 45,4" 44° 45' 52,5") verificada na fiscalização anterior;
- O representante do empreendedor não soube informar se há sistema de controle de emissões atmosféricas para o tratamento das emissões geradas pelos 04 (quatro) fornos do setor de fundição, bem como das emissões do setor de acabamento final;
- Durante a fiscalização não se verificou atividades no setor de lavagem de peças e equipamentos e segundo informado pelo representante do empreendedor, tal



atividade foi suspensa e não é mais realizada na empresa;

- Não foi constatada a presença de caixas de armazenamento de limalha de ferro na via de circulação de frente ao galpão da usinagem de peças, sendo que foi informado que as limalhas de ferro estão sendo briquetadas e posteriormente vendidas. O óleo proveniente do processo de formação dos briquetes é recolhido em contêineres e, segundo informado, é reutilizado na empresa. Verificou-se no local um equipamento destinado a realização da "briquetagem" da limalha de ferro, além de contêiner para recolhimento do óleo;
- O local denominado de pátio de resíduos vem sendo reestruturado, visto que se verificou que os tambores e contêineres contendo óleo, bem como aqueles contendo óleo misturado a corpos moedores foram, quase que na sua totalidade, removidos do local, e segundo informado foram encaminhados à disposição final adequada. Verificou-se, pontualmente, a disposição de tambores/contêineres contendo material oleoso sobre o solo, não sendo verificado indícios de vazamentos nestes locais;
- As pilhas de limalha de ferro contaminada com óleo dispostas sobre o solo foram, na sua grande maioria, retiradas, havendo ainda a necessidade da remoção e destinação do restante desse material, o qual encontra-se parcialmente solidificado;
- Os resíduos como big bags inservíveis, sucatas metálicas em geral, restos de correias transportadoras, tambores vazios com resquícios de óleo, corpos moedores, pneus inservíveis, contêineres e tambores inservíveis, frascos contaminados com óleo, etc., ainda necessitam ser recolhidos e armazenados de forma correta para posterior destinação, uma vez que ainda encontram-se dispersos na área. Verificou-se ainda que partes desses materiais encontram-se misturados à terra que foi revolvida no perímetro do pátio de resíduos;
- No solo do pátio de resíduos verificou-se a presença de diversas manchas de óleo, as quais são provenientes dos vazamentos ocorridos nos tambores e contêineres que estavam sendo armazenados neste local. Conforme ofício encaminhado ao empreendedor, o mesmo deverá realizar a investigação de passivo ambiental da área industrial para comprovação de contaminação e posterior remediação;
- Segundo informado pelo representante do empreendedor, a areia de fundição não mais vem sendo disposta na área de reserva legal da propriedade e sim em uma outra área (17° 31' 44,3" S, 44° 45' 57,5" O) onde já havia disposição da referida areia;
- O galpão de insumos e resíduos encontra-se ainda sobrecarregado, uma vez que não está comportando todo o material que nele deve estar contido;
- A lagoa artificial de recebimento de efluentes oleosos industriais, constatadamente dentro da área de reserva legal da propriedade, encontra-se com nível/cota de efluentes abaixo daquele verificado na vistoria anterior, o que indica que os efluentes oleosos não vêm sendo mais direcionados a esta lagoa. Verificou-se ainda que as canaletas de drenagem da referida lagoa encontram-se secas, entretanto com a



presença de contaminação por efluentes oleosos ao longo da sua calha, visto que a mesma não possui impermeabilização. Tanto na área da lagoa, quanto ao longo das canaletas de drenagem, verificou-se odor característico de efluentes oleosos. Conforme ofício encaminhado ao empreendedor, tanto a lagoa, quanto as canaletas de drenagem de efluentes oleosos deverão ser objeto de investigação de passivo ambiental e consequente remediação;

- O local onde se verificou a extração de terra (17° 31' 37,9" S; 44° 45' 53,1" O) encontra-se sem alterações, quando comparado com a vistoria anterior.

01.3. Auto de infração n.º 46.283/2014

Lastreado nos autos de fiscalização acima expostos, a autoridade credenciada lavrou o auto de infração n.º 46.283/2014, enquadrando a atividade como de porte **Médio**, aplicando as sanções nele descritas.

Em síntese, o auto de infração informa que:

- O empreendedor vem descumprindo o embargo de atividade imposto pelo AI nº 48.725/2014, conforme constatado em vistoria realizada no dia 18/09/2014 (Auto de Fiscalização nº 034/2014, lavrado em 19/09/2014).

Assim, pela presente infração, aplicou-se a pena de multa diária que corresponderá a 5% da multa simples aplicada no AI nº 48.725/14, multiplicado pelo período que se prolongou no tempo. O valor final da multa será calculado após o empreendedor comprovar que cessou o dano/degradação, e/ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Órgão Ambiental.

Destaca-se ainda que, consta no campo 14, referente a "*Demais penalidades/Recomendações/Observações*", do auto de infração n.º 46.283/2014, que:

- O valor da multa diária corresponderá a 5% da multa simples aplicada no AI nº 48.725/14, multiplicado pelo período que se prolongou no tempo. O valor final da multa será calculado após o empreendedor comprovar que cessou o dano/degradação, e/ou firmar Termo de Ajustamento de Conduta – TAC com o Órgão Ambiental.

01.4. Da notificação e defesa

O auto de infração - AI nº 46.283/2014 foi encaminhado ao empreendedor mediante o ofício nº 98/2015, datado de 19/01/2015, sendo o mesmo recebido pela empresa em 05/02/2015, conforme aviso de recebimento emitido pelos Correios (AR: JH44036103 4 BR).

Em 24/02/2015 o empreendedor encaminhou, tempestivamente, a defesa referente ao auto de infração (Protocolo: R0237166/2015).



02. DEFESA

02.1. Fundamentos e pedidos da defesa

O empreendedor apresentou defesa ao auto de infração lavrado.

Em síntese, alegou-se que:

- O analista ambiental não cuidou de detalhar porque a Sada Siderurgia estaria descumprindo o embargo imposto pelo Auto de Infração nº 48.725. Diante da total imprecisão dos verbetes, resta prejudicado o exercício da defesa por parte da empresa autuada.
- É imprescindível que o auto de infração seja lavrado de maneira mais clara possível, com indicação clara de quais dispositivos legais transgredidos, para que o autuado tenha ciência e possa exercer plenamente o seu direito de defesa.
- Entretanto, pela análise do auto de infração ora impugnado, é possível saber a capitulação proposta pelo agente público e a sanção aplicada pelo mesmo, mas percebe-se que essas decisões estão fundamentadas em narrativas vagas, que não discriminam adequadamente a conduta do ora autuado e que, com isso, inviabilizam seu acesso à ampla defesa.
- Não podemos dizer, sob pena de gravíssima violação aos mais comezinhos e primários princípios de Direito, que o enquadramento da conduta apontada nesses dispositivos legais, atende aos princípios constitucionais da legalidade e da tipicidade.
- Portanto, a Autuada somente poderia ser sancionada se fosse apontada infração a algum dispositivo legal, o que não ocorre, pois se acusa a empresa de infração a um mero Decreto que, por natureza, não pode inovar na ordem jurídica, menos ainda tipificar infrações administrativas e impor sanções aos administrados.
- Como não bastasse toda a argumentação apresentada até então, vale a análise dos dispositivos apontados pelo agente fiscalizador como correspondentes à conduta supostamente praticada:

- Código 122 - Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

- Código 129 - Lançar resíduo sólido in natura a céu aberto, sem tratamento prévio, em áreas urbanas e rurais.

- O código 122 é claro ao dizer "que resulte ou possa resultar em dano" e o auto de infração foi lavrado por ter a Sada Siderurgia descumprido o embargo anotado no Auto de Infração 48.275. O que uma coisa tem a ver com a outra? A falta de correlação entre a conduta descrita e os códigos apontados impõe a invalidade do auto lavrado.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente do Norte de Minas

- Vale ainda a ressalva de que o código 129 fala em "lançar resíduo sólido a céu aberto". Qual a relação entre esse código e a descrição anotada no item 9 do auto de infração?
- A guisa de conclusão desse tópico, podemos resumir o aspecto pelo qual o princípio da legalidade foi violentado: ausência de indicação clara da imputação e sanção em que incorre o autuado, tipicidade da conduta supostamente infratora em Decreto e Lei.
- Outro princípio básico da atividade administrativa foi afrontado nesta autuação, especificamente quando do cálculo da multa, com o devido respeito, mal imposta à Sada Siderurgia: não cuidou o analista ambiental, no auto de infração, de esclarecer a motivação para a capitulação adotada acerca da conduta da Requerente quanto à gravidade da infração, a vantagem econômica auferida a as atenuantes aplicáveis ao caso.
- A Sada Siderurgia já comprovou que cessou o dano/degradação, o que será visto nas razões de mérito e também já tentou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental (documentos anexos ao processo).
- Foi verificado, de plano, a possibilidade de aplicação de pelo menos uma atenuante, qual seja: a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento. Sobre esse aspecto, vale ressaltar de que a empresa autuada está providenciando a relocação de sua reserva legal, nos termos do art. 3º, I, da Portaria nº 51/2009, de 23 de julho de 2009, do IEF, sendo que esse dispositivo prevê:
I – quando por motivos alheios a sua vontade, a Reserva Legal sofrer danos significativos, devidamente comprovados pelo IEF, que comprometam a representatividade dos ecossistemas envolvidos;
- Contudo, pela própria imprecisão do auto de infração lavrado, fica impossível identificar outras atenuantes aplicáveis ao caso em tela. Aliás, raciocínio que também se aplica às agravantes, visto que no campo 11, do auto nº 46.283/2014, não foram especificadas quaisquer atenuantes ou agravantes.
- A precisa motivação para a aplicação da penalidade adotada é indispensável ao pleno exercício do direito de defesa para quem se veja punido pelo Órgão Ambiental. Pois sem saber por que sua conduta recebeu aquele valor de multa, fica impossível para a Requerente demonstrar excesso de punição!
- Impossível saber, e, portanto impossível recorrer contra os critérios que levaram à estipulação da multa aplicada.
- Conforme dito, o auto de infração foi lavrado porque a Sada Siderurgia estaria "descumprindo o embargo de atividade imposto pelo AI nº 48.725/2014, conforme vistoria realizada no dia 18/09/14 (Auto de Fiscalização nº 034/2014, lavrado em 18/09/2014)", o que não procede. Já cessaram os dois motivos pelos quais o auto de infração nº 48.725/2104 foi lavrado, o que é demonstrado na defesa.



- Ressalte-se que o embargo só prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição/degradação ou firme Termo de Ajustamento de Conduta, conforme parágrafo 1º do art. 74 do decreto 44.844.
- Todavia, o fiscal que lavrou o auto de infração n. 46.823 não explicou os motivos pelos quais entendeu que o embargo de atividade imposto pelo auto de infração n.º 48.725/2014 estava sendo descumprido, demonstrando-se que a Sada Siderurgia não descumpriu o embargo imposto.
- Desde a época da lavratura do AI n. 48.725/2014 a Sada Siderurgia vem demonstrando que não pratica nenhuma das duas condutas anotadas, ou seja, a indústria não vem lançando efluente oleoso em uma lagoa sem impermeabilização desde setembro de 2014 e o empreendimento não vem dispendo resíduos industriais de forma ambientalmente inadequada.
- Percebe-se, claramente, que o embargo não foi descumprido.
- Ratifique-se que, em 2014 e também em 2015, a Sada Siderurgia tentou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental por diversas vezes, o que também permitiria o cálculo do valor final da multa. Só que o órgão ambiental nunca se manifestou pela assinatura do TAC.

02.2. Análise da defesa

A defesa do auto de infração (AI nº 46.283/2014) baseou-se em questões de ordem técnica e jurídica. Assim sendo, parte da análise da defesa apresentada pelo empreendedor ao AI supracitado será realizada pelo setor jurídico, em parecer próprio, que será parte integrante do processo em questão.

Ressalta-se apenas que o AI nº 46.283/2014 foi elaborado segundo os critérios técnicos e legais estabelecidos e que a infração tipificada, de acordo com o Decreto 44.844/2008, está coerente com o verificado em fiscalização na indústria e conforme os Autos de Fiscalização nº 008/2014 e nº 034/2014.

O AI nº 46.283/2014 vincula-se aos Autos de Fiscalização 008/2014 e 034/2014 através dos itens 1 e 9, respectivamente, sendo que os Autos de Fiscalização expõem todos os fatos constatados e informados em vistoria.

A descrição da infração cometida está descrita no item 9 do Auto de Infração em questão, sendo que essa descrição sucinta remete ao Auto de Fiscalização nº 008/2014 e ao Auto de Infração nº 48725/2014, os quais caracterizam as infrações e irregularidades cometidas, sendo que todas essas documentações são de inteiro conhecimento do empreendedor.

No item 10 do AI nº 46.283/2014 constam as informações referentes ao Decreto, anexo, artigo e código que embasam legalmente o referido auto de infração, não podendo o empreendedor alegar desconhecimento das mesmas.



Os códigos 122 e 129 referem-se justamente ao Auto de Infração nº 48.725/2014, o qual é citado no item 9 do Auto de Infração nº 46.283/2014, e correspondem as infrações verificadas no empreendimento durante a vistoria e relatadas no Auto de Infração nº 48.725/2014, a saber:

- A indústria lançando efluente oleoso em uma lagoa artificial sem impermeabilização, a qual se localiza dentro da área de Reserva Legal.
- O empreendimento vem dispondo resíduos industriais de forma ambientalmente inadequada, em uma área denominada como depósito de sucata/resíduos, bem como em área dentro da Reserva Legal.

Tanto as atenuantes como as agravantes não foram aplicadas, pois se verificou que tecnicamente não eram apropriadas.

O empreendedor alega que cabe a aplicação da atenuante referente a alínea (e) do inciso I, art. 68 do Decreto 44.844/2008, entretanto está claro que o empreendedor não colaborou com os órgãos ambientais para a solução dos problemas advindos da sua conduta, visto que o Auto de Fiscalização nº 008/2014 relatando as irregularidades verificadas no empreendimento foi recebido pelo empreendedor em 04/07/2014 (AR JH 39006051 6 BR) e somente em 26/08/2014 o empreendedor pronunciou-se, mesmo assim em resposta ao item 09 referente ao ofício nº 0511/2014 encaminhado pela SUPRAM-NM e recebido pelo empreendedor em 12/08/2014 (AR 43961064 4 BR), ofício esse que impunha ao mesmo a execução de atividades para sanar os danos causados por sua conduta ambientalmente inadequada.

Com relação ao art. 3º, I, da Portaria nº 51/2009 do IEF, de 23 de julho de 2009 citado pelo empreendedor em sua defesa, tal alegação é indevida, uma vez que o empreendedor vinha, voluntariamente, dispondo resíduos e lançando efluentes industriais em área de reserva legal.

Considera-se que o empreendedor operou suas atividades descumprindo o embargo imposto, visto que a comprovação de que parte do dano continuado havia cessado só ocorreu mediante a vistoria da SUPRAM-NM em 18/09/2014.

Cabe ressaltar que se verificou que a disposição inadequada do resíduo areia de fundição ainda continuava sendo realizada, entretanto em local distinto da área de Reserva Legal. Este novo local de disposição de areia de fundição não possui impermeabilização, muretas de contenção ou qualquer outro sistema de mitigação de impacto.

Com relação ao valor da multa, a mesma foi calculada segundo a Resolução Conjunta IRF/SEMAD/IGAM/FEAM nº 2091 de 06/06/2014, a qual dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008. Tal cálculo deverá ser mais bem explanado no Parecer Jurídico.

O embargo da atividade do empreendimento em questão foi baseado no Auto de Infração nº 48.725/2014, segundo as seguintes infrações:

- A indústria vem lançando efluente oleoso em uma lagoa artificial sem impermeabilização, a qual se localiza dentro da área de Reserva Legal.



- O empreendimento vem dispondo resíduos industriais de forma ambientalmente inadequada, em área denominada como depósito de sucata/resíduos, bem como em área dentro da reserva legal.

O empreendedor descumpriu o embargo imposto no AI nº 48.725/2014, visto que:

Não há comprovação de que durante o período de 03/08/2014 até 18/09/2014, o empreendimento operou as suas atividades sem lançar efluentes oleosos na lagoa artificial supracitada, visto que a comprovação de que o dano cessou só ocorreu mediante a vistoria realizada pelos técnicos da SUPRAM-NM no dia 18/09/2014. Somente no dia 30/10/2014 o empreendedor protocolou ofício (Protocolo: R0329101/2014) informando que o lavador de peças havia sido desativado.

Em vistoria realizada em 18/09/2014 constatou-se ainda que a limalha gerada estava sendo briquetada e reaproveitada, entretanto somente em 30/10/2014 (Protocolo: R0329286/2014) o empreendedor informou tal situação mediante ofício, desta forma considera-se que o empreendedor não estava dispondo esses resíduos de forma ambientalmente adequada do dia 03/08/2014 (data prevista para a suspensão das atividades industriais) até o dia 18/09/2014, data da comprovação de que os resíduos (limalha) estavam sendo tratados e dispostos de forma adequada.

Em 24/11/2014 (Protocolo: R0344326/2014) o empreendedor protocolou ofício informando que os tambores, bombonas e recipientes contendo materiais oleosos foram retirados do pátio de resíduos/sucatas, entretanto não foi informado o local de disposição temporária dos resíduos que continua e diariamente são gerados na indústria.

Todavia na vistoria realizada no dia 18/09/2014 não se constatou a total retirada dos resíduos industriais do pátio de resíduos, nem havia um local adequado e capaz de armazenar todos os resíduos gerados diariamente na indústria.

Cabe informar que a data prevista para a finalização da instalação do depósito temporário de resíduos (Projeto protocolado em 16/12/14 - protocolo: R0354935/2014), o qual deverá ser capaz de armazenar os resíduos gerados, seria a terceira semana do mês de novembro de 2015; assim, formalmente o empreendedor não possui local adequado para disposição temporária dos seus resíduos industriais até que comprove a implantação de local ambientalmente adequado.

Conforme informado, o resíduo industrial denominado como areia de fundição, segundo consta no Auto de Fiscalização nº 034/2014, vem sendo disposto em um local fora da área de reserva legal, coordenadas 17° 31' 37,9"S, 44° 45' 57,5" O, onde já havia anteriormente a disposição desse mesmo resíduo. Entretanto a disposição realizada pelo empreendedor não é ambientalmente adequada, visto que nessa área não há impermeabilização, muretas de contenção ou outra forma de mitigação de impacto.

Desta forma, conforme consta do §1º, Art. 74 do Decreto 44.844, o qual também foi explicitado na defesa apresentada pelo empreendedor, "O embargo da obra ou atividade prevalecerá até que o infrator tome as medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental ou firme Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, com as



condições e prazos para o funcionamento até a sua regularização". Entretanto, o empreendedor, conforme explicitado anteriormente, não tomou medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental, nem mesmo firmou Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, já que o resíduo denominado areia de fundição continua sendo disposto de forma ambientalmente inadequada, mesmo que em outro local distinto da Reserva Legal, o que enquadra nos códigos 122 e 129, Anexo I do Decreto 44.844/2008, já especificados no Auto de Infração 48.725/2014, objeto do embargo das atividades desenvolvidas pelo empreendedor.

Ressalta-se que o resíduo areia de fundição foi classificado em 2007 como sendo resíduo Classe IIA (não inerte), devido aos ensaios de solubilização para os parâmetros: Alumínio, Ferro e Manganês, devendo o mesmo ser armazenado, mesmo que temporariamente, de forma ambientalmente adequada.

Com relação à alegação do empreendedor de que por diversas vezes tentou firmar Termo de Ajustamento de Conduta com o órgão ambiental, esclarecemos que é discricionário, por parte do órgão Ambiental, o ato de firmar ou não Termo de Ajustamento de Conduta, onde se deve verificar os critérios técnicos e legais referentes ao ato.

Ressalta-se que, em setembro de 2014 o empreendedor foi informado que o Termo de Ajustamento de Conduta estava confeccionado e assinado pelo Secretário de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, o Sr. Alceu José Torres Marques, entretanto o empreendedor e/ou seu representante legal não compareceram para a assinatura do mesmo.

Ainda em 11/11/2014 o empreendedor foi informado, via e-mail (constante dos autos), da reunião para assinatura do TAC e que o mesmo estava com o Superintendente e o Diretor Jurídico.

Em 14/11/2014 o empreendedor informou que, como não havia recebido a minuta do TAC, não iria comparecer a reunião para a assinatura do mesmo.

Até a presente data o empreendedor não assinou o Termo de Ajustamento de Conduta e continua operando as suas atividades causando degradação ambiental.

03. DA ANÁLISE TÉCNICA

03.1. Da Autuação

Devido ao descumprimento do embargo imposto no Auto de Infração nº 48.725/2014, foi lavrado o Auto de Infração nº 46.283/2014, visto que o empreendedor, durante o período de embargo, operou atividade potencialmente degradadora do meio ambiente causando poluição ou degradação ambiental.

Cabe esclarecer que no ato da vistoria realizada no dia 18/09/2014 (Auto de Fiscalização nº 034/2014) constatou-se que o empreendedor havia cessado o lançamento de efluentes na lagoa artificial sem impermeabilização, havia corrigido algumas disposições inadequadas de resíduos, todavia continuava a dispor resíduos contendo areia de fundição de forma



ambientalmente inadequada em área sem impermeabilização, sem muretas de contenção ou outra medida mitigadora técnica e ambientalmente adequada.

03.2. Do potencial poluidor do empreendimento

Conforme apresentado no processo de licenciamento ambiental (PA nº 09183/2005/002/2014), referente à Licença de Operação para a atividade de Produção de fundidos de ferro e aço, sem tratamento químico superficial, inclusive a partir de reciclagem, o empreendimento foi enquadrado pela Deliberação Normativa COPAM nº 074/2004 como sendo Classe 3 (código B-03-07-7), devido ao seu **porte médio** e o seu **potencial poluidor/degradador médio**.

Pot. Poluidor/Degradador: Ar: G Água: M Solo: P Geral: M

Porte:

Capacidade Instalada < 15 t/dia: pequeno

Capacidade Instalada > 100 t/dia: grande

Os demais: médio

Patente fica, portanto, que a imposição de multa correspondeu exatamente ao porte do empreendimento, estando em perfeita sintonia com a legislação.

04. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opinamos pela **improcedência total** das teses sustentadas pela defesa e consequentemente a confirmação das sanções descritas no Auto de Infração nº 46.283/2014.

Este é o parecer.



ANEXO I

Relatório Fotográfico



Foto 1 - Local atual de disposição de areia de fundição



Foto 2 - Local atual de disposição de areia de fundição



Foto 3 - Local atual de disposição de areia de fundição

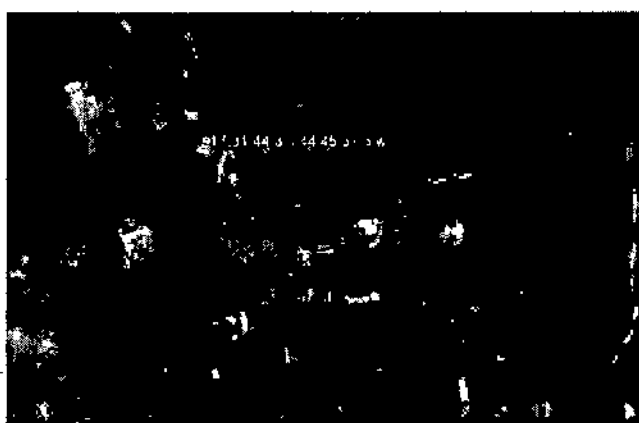


Foto 4 - Local atual de disposição de areia de fundição